Projeto de lei nº \_\_\_\_\_\_\_/2019

**Institui a Política de Prevenção à violência contra Profissionais da Educação da Rede de Ensino do Estado de Maranhão.**

Art. 1º Esta Lei institui normas para promover a segurança e proteção dos Profissionais da Educação no Estado do Maranhão, no exercício de suas atividades laborais.

Parágrafo único: Para efeitos desta Lei, são Profissionais da Educação: os docentes, os que oferecem suporte pedagógico direto no exercício da docência, os dirigentes ou administradores das instituições de ensino, os inspetores de alunos, supervisores, orientadores educacionais, coordenadores pedagógicos e a equipe de apoio técnico-administrativo.

Art. 2º As instituições de ensino do Estado do Maranhão deverão:

I - estimular docentes e discentes, famílias e comunidade para a promoção de atividades de reflexão e análise da violência contra os profissionais do ensino;

II - adotar medidas preventivas e corretivas para situações em que Profissionais do Ensino, em decorrência de suas funções, sejam vítimas de violência ou corram riscos quanto à sua integridade física ou moral;

III - estabelecer, em parceria com a comunidade escolar, normas de segurança e proteção de seus educadores como parte integrante de sua proposta pedagógica;

IV - incentivar os discentes a participarem das decisões disciplinares da instituição sobre segurança e proteção dos Profissionais do Ensino;

V - demonstrar à comunidade que o respeito aos educadores é indispensável ao pleno desenvolvimento da pessoa dos educandos.

Art. 3º As medidas de segurança, de proteção e prevenção de atos de violência e constrangimento aos educadores deverão incluir:

I - campanhas educativas na comunidade escolar e na comunidade geral;

II - afastamento temporário do infrator, conforme a gravidade do ato praticado;

III - transferência do infrator para outra escola, a juízo das autoridades educacionais.

Art. 4º A Secretaria de Educação fica obrigada a criar uma Ouvidoria de Combate à Violência a Profissionais da Educação, composta por profissionais capacitados como psicólogo e pedagogo, a fim de avaliar, investigar e tomar as providências cabíveis, assim como, disponibilizar canais de atendimento de fácil acesso, aos profissionais ofendidos ou em risco de ofensa.

Art. 5º O Profissional de Ensino ofendido ou em risco de ofensa poderá, nesta ordem:

I - procurar a direção da instituição de ensino e postular providências corretivas, nos termos desta Lei;

II – procurar a Ouvidoria de Combate à Violência a Profissionais da Educação.

Art. 6º Caso comprovado ato de violência contra o Profissional do Ensino que importe em dano material, físico ou moral, responderão solidariamente a família do ofensor, se menor, o ofensor e a instituição de ensino.

Art. 7º O ofensor terá assegurado o direito de defesa e será garantida sua permanência no Sistema Estadual de Ensino, com vistas ao pleno desenvolvimento como pessoa, ao preparo para o exercício de cidadania e à qualificação para o trabalho, se menor de idade.

Art. 8º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

RILDO AMARAL

Deputado Estadual

**JUSTIFICATIVA**

 O trabalho do professor em sala de aula é inegavelmente fundamental para formação educacional, moral e social das futuras gerações, porém há tempos estes profissionais não recebem a atenção que merecem. Fomos ouvir a categoria e ficamos assustados com os inúmeros relatos de colegas professores vítimas de agressões em sala de aula, decidimos então, buscar formas de resguardar a integridade e segurança destes profissionais. Além dos relatos orais, nos deparamos com um estudo realizado pela Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), em 2013, onde 12,5% dos professores ouvidos no Brasil disseram ser vítimas de agressões verbais ou de intimidação de alunos pelo menos uma vez por semana. É o porcentual mais alto entre os 34 países analisados. O índice médio global é de 3,4%. Logo abaixo do Brasil, está a Estônia, com 11%, e a Austrália, com 9,7%. Já na Coreia do Sul, na Malásia e na Romênia, o índice é zero.

Na ausência de estudos específicos baseados na rede de ensino do estado do Maranhão, buscamos uma referência no estado mais populoso do Brasil, o estado de São Paulo. Uma pesquisa sobre o assunto feita pelo Sindicato dos Professores do Ensino Oficial do Estado de São Paulo (Apeoesp), em 2017, revela que 51% dos professores da rede estadual já sofreram algum tipo de violência – porcentual acima dos 44% registrado três anos antes.

Em entrevista à Veja, após o fato ocorrido no último dia 13 de março, em Suzano – SP, a socióloga e coordenadora do programa de juventude e políticas públicas da Faculdade Latino-Americana de Ciências Sociais (Flacso), Miriam Abramovay, diz que “tem de haver uma política pública de convivência escolar, onde se realize diagnósticos. Sabemos qual escola tem a melhor nota, mas não sabemos absolutamente nada sobre o clima escolar dentro dessas escolas”.

Em nossas pesquisas nos deparamos com a experiência estado do Mato Grosso, onde desde 2016 a Assembleia Legislativa do Estado aprovou o projeto de lei de autoria do deputado Sebastião Rezende, que muito nos inspira a mudar a realidade de trabalho dos profissionais da educação, assim como, nos motiva a defender a integridade e segurança dos mesmos.

Por todos os motivos descritos acima é que apresentamos esta proposição para avaliação dos colegas deputados, ao tempo em que esperamos celeridade no processo diante da tão urgente necessidade de garantir aos profissionais da educação maior segurança no desempenho de suas atividades.